

Arquivado
em 19/04/99.



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1556, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 196/99

DATA 26 / 02 / 99

MOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

OBJETO: ESTABELECE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS QUE CURSAM O 2º E 3º GRAU
DO SISTEMA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

Butiá, 26 de fevereiro de 1999.

Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação, pois entendemos que é necessário voltarmos as atenções para a educação neste município, é fato que somente através da qualificação e aperfeiçoamento educacional da comunidade é que estaremos caminhando para o desenvolvimento social e econômico de Butiá.

Assim sendo julgamos oportuno valorizar e incentivar os servidores públicos municipais que estudam ou pretendem estudar o ensino médio e/ou superior. É importante destacar que a redução de jornada de trabalho diário proporciona melhores condições ao trabalhador para deslocamentos e preparação às aulas.

Solicitamos aos nobres colegas a votação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


Marcos Luiz de Assis Espinoza

Vereador do PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1556

ESTABELECE A REDUÇÃO DA
JORNADA DE TRABALHO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS QUE
CURSAM O 2º E 3º GRAU DO SISTEMA
DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

atribuições legais

promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Executivo Municipal estabelece que todos os servidores municipais que cursam o 2º grau e o terceiro grau do sistema de ensino, terão sua jornada de trabalho reduzido em (25%) vinte e cinco por cento do total de horas efetivamente trabalhas.

Parágrafo Único - A redução de que trata o Artigo 1º, será transformada em horas diárias, nos dias úteis do mês, sem prejuízo de remuneração.

Artigo 2º - Os servidores para serem beneficiados com a referida redução da jornada de trabalho deverão apresentar à Secretaria de Administração o comprovante de matrícula.

Parágrafo Único- Semestralmente os beneficiados deverão apresentar ao Setor de Pessoal, atestado de frequência fornecido pela Escola ou Universidade.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE
EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº002, de 16.04.1999(*Sexta-feira*).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão Especial (RI, art. 61)

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, Assessor Jurídico(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº **1.556**, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Ilustríssimo Vereador, Marcos Luiz de Assis Espinoza, objeto do administrativo nº196, de 26.02.99.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão Especial, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 61, na sessão do dia 09.04.1999(*Sexta-feira*), por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, **constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico**, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50).

14

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1556, de 26.02.1999 contém normatividade relativa à *jornada de trabalho dos servidores municipais*, pretendendo, no entanto, a *redução de 25 da respectiva carga horária*, para aqueles que cursam o 2º e 3º grau.

O município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, "**privativamente**", ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre a *organização e funcionamento da Administração Municipal*, pelo teor do art.106, VIII, assim redigido:

Art. 106 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

...

Ainda, a respectiva competência privativa resta solidificada, pelo teor do art. 78, parágrafo único, alíneas "a,b,c" da LOM, disciplinada, na seção VI – Do Processo Legislativo.

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Destarte, s.m.e., principalmente, peço vênha ao ínclito Edil proponente, para entender que a matéria de pessoal, excelentemente, tratada, neste Projeto de Lei Municipal, constitui instituto jurídico afeto à competência privativa do Prefeito Municipal, com referência, aos servidores do Poder Executivo Municipal; e, ao Presidente da Mesa, relativo, aos servidores do Poder Legislativo Municipal (RI, art. 35, III, alíneas "a,b").

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada discricionária do Executivo Municipal, que, no seu conteúdo gramatical e lógico atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

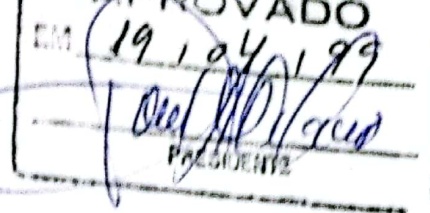
Contudo, o projeto de lei municipal, **sub examine**, contem vício de origem, por vulnerar o art. 10 da CE/89; arts.2º, 78, 106-VIII da LOM, citando-se, apreciação similar, pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento da ADI nº 595.136.854, em data de 07.10.1996, Desembargador, NELSON OSCAR DE SOUZA.

À apreciação da Comissão Especial instaurada, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 09 de abril de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO ATO Nº 246

Processo nº : 196/99

Parecer nº : _____

Data : 16 / 04 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1556, DO LEGISLATIVO

A Comissão Especial constituída pelo Ato nº 246, após examinar o Projeto de Lei nº 1556, do Legislativo, decidiu acatar o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, sob os aspectos pertinentes à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.

Imor Gaudin da Silva
mafan
ilks
[Signature]
[Signature]